

## **RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 06 DE JULHO DE 2011.**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 21.158, DE 08 DE AGOSTO DE 2011

**Dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição de penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – CETRAN-GO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em específico o artigo 14, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e inciso II do art. 4º do Decreto nº 5.118, de 17 de setembro de 1999, que instituiu o Conselho Estadual de Trânsito de Goiás,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e orientar os procedimentos pertinentes à instrução de Processos Administrativos de Infração de Trânsito dos órgãos de trânsito e rodoviários estaduais e municipais no âmbito do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO os processos CETRAN-GO nº. 63359310, de 12/04/2010, da Superintendência Municipal de Trânsito de Aparecida de Goiânia, e nº. 140685010, de 01/09/2010, da Agência Municipal de Trânsito Transporte e Mobilidade de Goiânia,

### **RESOLVE:**

#### **I - DAS NOTIFICAÇÕES**

Art. 1º. O procedimento administrativo para imposição de penalidades por infração de trânsito dos órgãos de trânsito e rodoviários estaduais e municipais no âmbito do Estado de Goiás obedecerá ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e nesta resolução.

Art. 2º. A expedição das notificações de autuação e de penalidade, dispostas respectivamente no artigo 3º, da Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, e no artigo 282, do Código de Trânsito Brasileiro, deverá ser feita ao proprietário do veículo ou infrator, por remessa postal com Aviso de Recebimento, ou por outro meio admitido em lei que assegure a efetiva ciência do ato ao referido destinatário.

Art. 3º. Fracassadas as formas de notificação a que se refere o artigo anterior estas serão feitas por meio de edital publicado em Diário Oficial do

Município de registro do veículo ou no Diário Oficial do Estado se registrado em Município diverso o da autuação; ou, em sítio do órgão atuador na Internet; ou, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza deverão conter, no mínimo as seguintes informações:

I – Edital da notificação da autuação:

- a) Cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) Instruções e prazo para interposição de defesa;
- c) Lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da notificação da penalidade de advertência por escrito:

- a) Cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) Instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) Lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da notificação da penalidade de multa:

- a) Cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;
- b) Instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) Lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão atuador de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

Art. 4º. Cumpridas todas as formalidades, a notificação de infração reputar-se-á válida para todos os efeitos.

## **II - DO RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 5º. O recurso contra a imposição de penalidade, que será endereçado à JARI, deverá ser interposto perante a autoridade gestora do órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, estadual ou municipal, que impôs a penalidade, nos termos do artigo 285, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Este Recurso deverá ser interposto no prazo de até 30 (tinta) dias, contados da data da notificação da penalidade, que deverá ser comprovada nos autos do processo pelo órgão atuador ou pelo órgão recursal.

§ 2º. Recebido o recurso, a autoridade de trânsito irá autuá-lo, abrindo um processo específico para cada auto de infração.

§ 3º. A autoridade de trânsito que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador (JARI), devidamente formalizado e instruído, dentro dos 10 (dez) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

Art. 6º. O requerimento de recurso, os documentos que o acompanha, os despachos e decisões, bem como toda a documentação que instrui o processo, devem receber numeração seqüencial na Secretaria da JARI, a iniciar pelo nº. 02, visto que o nº. 01, apesar de não ser expresso, é reservado à capa da autuação.

§ 1º. Juntamente com a numeração de que fala o “caput”, deste artigo, deverá haver rubrica do encarregado da Secretaria da Junta e no caso de inexistência ou vacância deste cargo, de pessoa nomeada para este mister.

§ 2º. A identificação do número do processo, na forma manual, mecânica ou por aposição de etiqueta de protocolo, deverá ser feita na capa de autuação.

### **III - DO RECURSO AO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS**

Art. 7º. Das decisões da JARI cabe recurso ao CETRAN-GO, a ser interposto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação de sua decisão.

§ 1º. O requerimento de recurso, que deverá ser protocolado perante a própria JARI, juntamente com os documentos que a instruem, deverão ser juntados na parte final do processo do recurso que tramitou na 1ª instância, na mesma autuação e sob a mesma capa.

§ 2º. A este requerimento, bem como à documentação que o instrui, será dada a numeração de que fala o artigo 6º, desta Resolução, observando-se rigorosa seqüência, sendo que ao documento juntado será dado número imediatamente subseqüente à numeração aposta na folha anterior.

§ 3º. Juntamente com a numeração será aposta rubrica do encarregado da Secretaria da Junta.

§ 4º. Compete à JARI, comprovar, mediante certidão, a data e o meio utilizado da comunicação de sua decisão ao recorrente e ao recorrido e juntar no processo a prova deste ato.

§ 5º. Considerar-se-á comunicado da decisão aquele que protocolar recurso dentro do prazo.

§ 6º. A comunicação, de que fala o parágrafo 4º deste artigo, poderá ser feita por uma das seguintes formas:

- I – diretamente ao interessado, mediante comparecimento na Secretaria da Junta;
- II – por pessoa designada pelo Presidente da Junta;
- III – por edital publicado em Diário Oficial do Município de registro do veículo ou no Diário Oficial do Estado se registrado em Município diverso o da autuação;
- IV – por remessa postal com aviso de recebimento.

§ 7º. O processo remetido ao CETRAN-GO deverá ter autuação única e sob a mesma capa, contendo os originais:

- I – da Defesa da Autuação, se for o caso;
- II – do recurso contra a imposição da penalidade;
- III – da decisão da JARI;
- IV – do recurso contra a decisão da JARI e outros documentos.

§ 8º. O recurso encaminhado diretamente ao CETRAN-GO pelo recorrente, em desatenção ao estipulado nesta Resolução, será acolhido na data de sua apresentação e remetido à JARI, para ser autuado na forma prevista.

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. No caso de recurso à JARI, se o recorrente, na Defesa da Autuação, já houver instruído seu requerimento com os documentos exigidos, ficará dispensado de fazer nova juntada.

Art. 9º. No caso de recurso ao CETRAN-GO, aplica-se o disposto no artigo anterior, se o recorrente, na Defesa da Autuação ou no recurso à JARI, já houver instruído seu requerimento com os documentos exigidos.

Art. 10. É vedada à autoridade de trânsito, antes da decisão final do recurso, a recusa imotivada do recebimento de documentos, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas na instrução do processo.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito, rodoviário e as JARI deverão fixar junto ao seu protocolo, para recebimento de Defesa da Autuação e recursos, relação dos documentos necessários à instrução dos processos, devendo ressaltar, a não obrigatoriedade de autenticação, excetuando-se os casos previstos em normas específicas.

Art. 12. Os processos julgados pelo CETRAN-GO serão devolvidos à instância de origem que se encarregará da cientificação da decisão ao recorrente e ao recorrido.

Parágrafo único. A cientificação de que fala o “caput”, deste artigo, deverá ser feita por meio do despacho de provimento ou improvimento do recurso e da decisão do CETRAN-GO a fim de ser cumprida sua finalidade educativa.

Art. 13. Doravante, a numeração das resoluções deste Conselho será seqüencial, independentemente do ano de publicação, aos moldes da metodologia aplicada às resoluções do CONTRAN.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as Resoluções anteriores: Resoluções 03/1999, 06/2002, 07/2002, 01/2004, 03/2004, 04/2004, 07/2004, 01/2006, 09/2006, 10/2007 e 11/2007 do CETRAN-GO.

Anicésio Afonso de Miranda  
**Presidente**

Regina Célia Martins  
**Vice-Presidente**

Taís Helena Musse  
**Conselheira-Membro**

Ivana Alexandre Xavier  
**Conselheira-Membro**

Tenente Coronel Carlos Antônio Borges  
**Conselheiro-Membro**

Rafael de Castro Júnior  
**Suplente Conselheiro-Membro**

Deusdedit Cândido do Nascimento  
**Conselheiro-Membro**

Ricardo Salem Izacc  
**Conselheiro-Membro**

Valtene Alves Diniz  
**Conselheiro-Membro**

Franklin Pereira de Oliveira Júnior  
**Conselheiro-Membro**

Ricardo Antônio Balestra Júnior  
**Secretário Geral**